



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-00757/15**

Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém. Perda do objeto. Arquivamento.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC -00026/18**

#### **RELATÓRIO**

O **Processo TC-00757/15** trata do exame da **legalidade do ato de concessão de Pensão** para fins de registro, tendo como beneficiária a **Senhora MARIA DAS NEVES MARTINS**, dependente do ex-servidor falecido **JOSÉ CÍCERO RAFAEL**, Gari, matrícula nº 717.

A **Auditoria**, apreciando as peças que instruíam o feito, às fls. 31/32, manifestou-se pela expedição de **notificação** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém, no sentido de enviar a certidão de reconhecimento de União Estável, entre o referido servidor e a beneficiária.

**Devidamente citada**, vem a Autarquia Previdenciária apresentar o **Documento TC Nº 30142/15**, entretanto, não comprovou judicialmente a união estável, apenas anexou as certidões de nascimento dos filhos que possui com o ex-servidor (fl. 43 a 48), o que não é prova suficiente para asseverar a união estável.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** que necessária se faz a **notificação** da autoridade responsável para que esta adote as providências necessárias no tocante ao encaminhamento a este Órgão da Certidão de União Estável comprovada judicialmente, ou se inexistente, que a beneficiária entre perante a Justiça, com um processo de reconhecimento da mencionada união. Caso contrário, cabe a não concessão do registro.

**Atendendo a notificação desta corte**, o **IPSMB** apresentou **defesa** as fls. 66/70, informando que a beneficiária veio a falecer em 05 de outubro de 2016, conforme certidão de óbito (fls. 69), contudo reitera a existência da união estável através da certidão de nascimento dos filhos (fls. 13/16), requerendo que seja decretada a regularidade das parcelas referentes à pensão paga até o óbito da beneficiária.

À vista de todo o exposto, sugeriu a **Auditoria** pelo arquivamento do presente processo de pensão, em razão do falecimento da beneficiária, não havendo dessa forma, razão para o prosseguimento do feito.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela pelo arquivamento dos autos do Processo TC Nº 00757/15 e retorno ao órgão de origem, pela perda do objeto, uma vez que a Senhora Maria das Neves Martins, veio a falecer em 05 de outubro de 2016, conforme certidão de óbito (fls. 69), não havendo, portanto, motivo para se pedir o registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00757/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em e determinar o ARQUIVAMENTO deste processo por ter perdido o objeto e retorno ao órgão de origem.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 12 de junho de 2018.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 12 de Junho de 2018 às 14:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 10:31



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Junho de 2018 às 14:25



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2018 às 10:12



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO